



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13819.001702/2008-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.726 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** NELI ALMEIDA MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte os que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 28/35) contra decisão de primeira instância (e-fls. 48/52), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

### **Do Lançamento**

*O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 03/05 lavrada em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2004, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 1.621,25, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 699,60, juros de mora no valor de R\$ 396,95 (calculados até 30/04/2008) e multa de ofício no valor de R\$ 524,70.*

*De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:*

- ***Glosa de Dedução Indevida de Dependente*** — R\$ 2.544,00 – após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou através de laudo médico a incapacidade de suas irmãs, sendo que a Fiscalização não possuía elementos para corroborar a declaração prestada pela interessada em sua Declaração de Ajuste, motivo que ensejou a glosa;

#### **Da Impugnação**

*Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, a contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01, anexando documentos às fls. 02 e 09/13, alegando em síntese que:*

- > *apresenta atestados médicos em anexo;*
- > *Lucia Maria de Almeida Martins é portadora de doença mental incapacitante para o trabalho;*
- > *Ivonete de Almeida Figueira sofreu doença hepática crônica que a levou a falecer em julho de 2007;*
- > *compareceu a DRF quando os fiscais encontravam-se em greve, e supondo que não seria atendida, não entregou em tempo os documentos, sendo que foi glosada pela Receita Federal a dedução das irmãs a título de dependência;*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. IRMÃS MAIORES DE 21 ANOS. REQUISITOS LEGAIS.***

*São considerados dependentes, para fins de dedução na declaração de ajuste anual, somente as pessoas enquadradas na legislação do Imposto de Renda.*

*Não comprovado nos autos a incapacidade física para o trabalho de irmã maior no ano calendário objeto do procedimento fiscal, é lícita a glosa realizada pela autoridade fiscal.*

A 8ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*É condição para que a pessoa seja considerada dependente para fins de dedução do imposto de renda que ela **não tenha** apresentado declaração de imposto de renda em separado par o exercício antes do lançamento e figure como tal na declaração da interessada.*

*Em consulta no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, verificou-se que as irmãs da notificada (Ivone de Almeida Figueira e Lucia Maria de Almeida Martins) não apresentaram Declaração de Ajuste em separado para o exercício fiscalizado.*

*(...)*

*Considerando que as irmãs da contribuinte tinham idade superior a 21 anos (certidões de nascimento às fls. 09/10), não era mais necessária a comprovação de que a contribuinte detinha a guarda judicial das mesmas, mas sim, que estas encontravam-se incapacitadas física ou mentalmente para o trabalho.*

*Para fazer prova de tal condição, foi juntado aos autos um atestado médico firmado pelo Dr. Valter Figueiras Pessoa, médico psiquiatra, dando conta que a Sr<sup>a</sup> Lucia encontra-se sob seus cuidados, estando com incapacidade laborativa, sem condições de prover sua própria subsistência, sendo considerada inválida. Entretanto, não é possível identificar no laudo com precisão o n.º do CID (código internacional de doença) diagnosticado tampouco a data precisa do início da incapacidade laborativa da Sra. Lucia.*

*Como o laudo foi emitido em 28/02/2008, não é possível inferir que a Sra. Lucia encontrava-se incapacitada para o trabalho desde o ano calendário objeto do procedimento fiscalizatório (2003).*

*Quanto a Sra. Ivone, o atestado de óbito datado de 30/07/2007 não faz prova que esta encontrava-se incapacitada para qualquer atividade laboral no ano calendário de 2003. Este atesta, tão somente, as enfermidades que a levaram a óbito.*

*Assim, diante das frágeis provas trazidas aos autos, deve ser mantida a glosa de dedução indevida de dependentes referente as irmãs da contribuinte.*

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, lançando preliminar de prescrição, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 18/06/2010 (e-fl. 27); Recurso Voluntário protocolado em 14/07/2010 (e-fl. 28), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com r. decisão revisanda que julgou improcedente a impugnação, por entender que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a incapacidade das dependentes, a contribuinte maneja recurso próprio.

Quanto à preliminar de prescrição relativa à matéria impugnada, cabe ressaltar que a contagem do prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário, só se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O prazo prescricional para a cobrança de qualquer tributo é de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, ou seja, de quando o lançamento não mais está sujeito à modificação no âmbito do processo administrativo.

Assim, o decurso *in albis* do prazo para impugnar o auto de infração ou a notificação de lançamento ou do prazo para recorrer da decisão ou, ainda, a data da intimação da decisão final não mais sujeita a recurso é que constitui o marco para o início da contagem do prazo prescricional.

Pela análise dos autos, verifica-se, que a declaração é do ano calendário 2003 - exercício 2004 e, a notificação de lançamento é de 28/04/2008. Dentro do prazo da lei.

Rejeito a preliminar.

A decisão de piso, não reconheceu a dedução referente às irmãs Ivonete de Almeida Figueira e Lucia Maria de Almeida Martins tendo em vista que os documentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para demonstrar as suas incapacidades física ou mental.

E mesmo se assim não fosse, entendo que a recorrente deveria ter apresentado a curatela, das irmãs para fazer frente à glosa do Fisco.

Assim nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar, mantenho a r. decisão primeira.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil